



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 41.681

RETIRADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 751

Autoria: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei Complementar 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural, para exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínio, nas condições que especifica.

Arquive-se

William F. de

Director

22/03 2007



Matéria: <i>PLC nº. 751</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Olivera</i> Diretora Legislativa 16/06/2004	<i>CTR</i> <i>CCSP</i> <i>CDMA</i>	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Maurício Diretora Legislativa 23/06/2004	Designo o Vereador: Sergio Dutra Sofundo Presidente 24/06/2004	☒ favorável ☐ contrário Jefes Relator 24/06/2004
À COSP Maurício Diretora Legislativa 24/06/2004	Designo o Vereador: Antonio Gondino Presidente 29/06/2004	☒ favorável ☐ contrário Antônio Palhares Relator 29/06/2004
À D.M.A. Maurício Diretora Legislativa 02/08/2004	Designo o Vereador: Suaço Presidente 03/08/04	☒ favorável ☐ contrário Relator 03/08/2004
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
25/06/2004
[assinatura]

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/JUN/04 11:49 041681

PP 1.679/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[assinatura]
Presidente
22/06/2004

RETIRADO
[assinatura]
Presidente
22/03/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 751

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei Complementar 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural, para exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínio, nas condições que especifica.

Art. 1º. O "caput" do art 18 da Lei Complementar nº. 221, de 27 de dezembro de 1996 (Zoneamento Urbano e Rural), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"__ - plantio de 1 (uma) árvore por unidade habitacional dentro da área individual ou condominial do imóvel, ressalvada comprovada impossibilidade técnica para a providência." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.06.2004

[assinatura]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PLC nº. 751 - fls. 2)

Justificativa

Infelizmente, as pessoas somente se preocupam em retirar árvores na zona urbana de nossa cidade.

Não há uma conscientização da importância ambiental das árvores no ecossistema.

Deveras, necessário se faz criarmos mecanismos para que a natureza volte a ser vista na zona urbana, através do plantio de árvores, razão pela qual apresentamos o presente projeto, cuja finalidade é condicionar a expedição do auto de conclusão da obra à existência de árvores no imóvel.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

§ 3º - Nenhum curso d'água poderá ser alterado, retificado ou desviado sem a aprovação da Prefeitura.

Artigo 17 - Os serviços e obras de movimento de terra deverão ter seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura.

Artigo 18 - A implantação de conjuntos de edificações em condomínio deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a gleba deverá ter acesso por via pública oficial;

II - permitir a continuidade do sistema viário principal do Município;

III - observar os índices máximos de utilização do terreno, em relação à área da gleba:

a) ocupação: 50% (cinquenta por cento);

b) Vetado.

IV - recuos em relação às divisas da gleba ou alinhamento paralelo à via de acesso:

a) frontal: 4,0 metros;

b) lateral e de fundos: $(H/10) + 3,0$, onde H representa a altura da edificação;

V - o limite vertical das construções, definido pelo plano inclinado de 60º (sessenta graus) com vértice no alinhamento oposto da via de acesso a cada edificação;

VI - as garagens poderão ocupar os subsolos e não serão computadas no índice de aproveitamento;

VII - as sacadas, as marquises e beirais que ocupem até 50% (cinquenta por cento) dos recuos e tenham largura máxima de 2,00 m (dois metros) não serão computados nos índices de ocupação e aproveitamento;

VIII - deverão ser previstas vagas para estacionamento, na seguinte proporção:

a) uso residencial: uma vaga para cada unidade residencial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

b) demais usos: uma vaga para cada 80 m² (oitenta metros quadrados) de área de construção;

IX - nas edificações residenciais, o espaço coberto destinado ao livre lazer de todos os moradores não será computado no aproveitamento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área aproveitada;

X - destinação da área para o uso público de equipamento comunitário, com acesso através da via oficial, que corresponda, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da superfície total da gleba;

XI - no caso de uso residencial, rede interna de iluminação pública do conjunto em funcionamento efetivo.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do sistema viário principal do Município, a Prefeitura poderá determinar a divisão da gleba em duas ou mais partes, reservando-se, entre elas, as faixas necessárias à implantação das vias previstas.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, as partes da gleba que ficarem sem acesso oficial somente poderão ser ocupadas se o projeto incluir a execução, sob encargo exclusivo do interessado, da via integrante do sistema viário principal do Município, no trecho correspondente.

§ 3º - O dimensionamento e as especificações das vias integrantes do sistema viário principal do Município serão definidas nas diretrizes expedidas pela Prefeitura, observando a declividade longitudinal máxima de 15% (quinze por cento).

§ 4º - Deverão ser reservadas áreas livres de uso comum do condomínio na proporção mínima de 10% (dez por cento) da superfície total da gleba.

Capítulo V

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Artigo 19 - Com a finalidade de assegurar o controle do uso e ocupação do solo e de orientar o desenvolvimento de projetos e obras de iniciativa de particulares e do poder público, ficam instituídos os instrumentos a seguir especificados e respectivos procedimentos presentes neste capítulo:

I - informação sobre o uso do solo;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.445**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 751

PROCESSO Nº 41.681

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural, para exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínio, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, inciso VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto é de natureza de lei complementar, estando, pois, inserta no art. 43, inciso II, da Carta de Jundiaí, vez que alcança temática afeta ao Código de Obras e Edificações. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvida as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria absoluta dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de junho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 41.681

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 751, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural, para exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínio, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.859

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, inciso VIII, c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.445, de fls. 7, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar - Código de Obras e Edificações -, eis que objetiva exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínio, nas condições que especifica, o que somente poderá se dar através da alteração da Lei Complementar 221/96. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.06.2004.

APROVADO
24/06/04

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA
Relator
Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Silvio Eramani
SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 41.681

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 751, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei Complementar 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural, para exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínio, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.861

Tem a proposta em exame a especial finalidade de alterar a Lei Complementar 221/96 – Zoneamento Urbano e Rural -, com o intuito de exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínios, nas condições que estabelece.

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com a possibilidade de contribuir para a melhoria das condições de vida dos moradores de condomínios, e também para o equilíbrio ambiental, e nesse sentido, concordando com o propósito defendido, no que tange ao mérito, consignamos voto pela sua tramitação.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
29/06/04

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

[Signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

Sala das Comissões, 29.06.2004.

[Signature]
ANTONIO GALDINO
Relator

[Signature]
IVAN PERINI

[Signature]
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 41.681

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 751, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei Complementar 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural, para exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínio, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.863

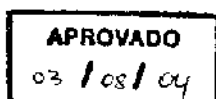
A conscientização da população para trabalhos voltados à preservação do Meio Ambiente, constitui em nossos dias grave preocupação das autoridades públicas.

Com a proposta em exame o nobre autor tem a intenção de exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínio, com o intuito de conscientizar, incentivar e preservar o meio ambiente, no sentido de que se plante uma árvore por unidade habitacional dentro da área individual ou condominial do imóvel, ressalvada comprovada impossibilidade técnica para a providência, intento esse que sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, consideramos pertinente, já que tudo tem a ver com a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, sendo que a justificativa é por demais clara quanto aos objetivos a serem perseguidos, que contam com o nosso total apoio.

Assim convictos, subscrevemos a iniciativa em seus termos.

Votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 03.08.2004.

[Signature]
JOSE APARECIDO DOS SANTOS

[Signature]
CARLOS ALBERTO KUBITZA
Presidente e Relator

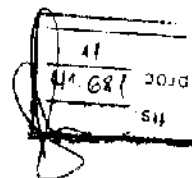
[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

[Signature]
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

[Signature]
SÍLVIO ERMANI



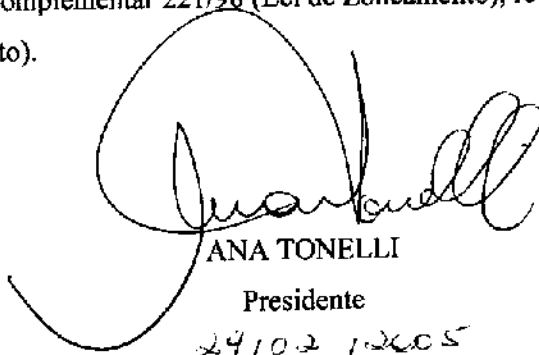
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ref. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 751/04

Gabinete da Presidência

Diga o Consultor Jurídico o trâmite a adotar, uma vez que o presente projeto remete a norma já revogada, ou seja, à Lei Complementar 221/96 (Lei de Zoneamento), revogada pela Lei Complementar 416/04 (Lei de Zoneamento).


ANA TONELLI
Presidente
24/02/2005



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 17

Em decorrência de Despacho da Presidência, retornam a esta Consultoria Jurídica os Projetos de Lei Complementares nºs 621, 714, 728 e 751, em tramitação na Casa, relativos a alteração de matérias pertencentes ao antigo Plano Diretor e leis complementares a ele afetas – Lei 2.507/81 (Plano Diretor Físico-Territorial), revogada pela Lei Complementar 416/04 (Lei de Zoneamento); Lei Complementar 222/96 (Lei de Parcelamento do Solo), também revogada pela Lei de Zoneamento; Lei Complementar 224/96 (Plano Diretor), revogada pela Lei Complementar 415/04 (Plano Diretor), e Lei Complementar 221/96 (Lei de Zoneamento), também revogada pela Lei Complementar 416/04 (Lei de Zoneamento) – para orientação do trâmite a ser adotado motivado pela entrada em vigor das novas normas.

Com a entrada em vigor das Leis Complementares que instituem o novo Plano Diretor e normas correlatas, revogando, a final, as antigas, as propostas legislativas que ora nos foram encaminhadas culminaram por serem prejudicadas em sua tramitação, vez que versam, ou se reportam a normas que já não mais existem. Todavia, se houver possibilidade de adequação do texto, via emenda, aos termos da nova legislação em vigor, com o intuito de não se perder o trabalho já efetuado, caberá ao autor, juntamente com a Diretoria Legislativa e/ou Secretaria da Casa promover os estudos cabíveis e os devidos reparos.

Na hipótese de as novas normas já incorporarem o objeto de determinada proposta, ou que não se tenha como adequá-la às novas regras, deverá ser sugerido ao autor que a retire.

Outrossim, requer-se, neste ato, a juntada de cópia deste despacho nos respectivos processos legislativos.

É o entendimento.

S.m.j.

Recebi.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 01, 03, 2005	

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2005.

JOÃO JAMPALCO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 136

RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 751, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei Complementar 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural, para exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínio, nas condições que especifica.

Defiro. Junte-se.
[Assinatura]
PRESIDENTE
22/03/2005

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 751, de minha autoria, que altera a Lei Complementar 221/96, que regula o zoneamento urbano e rural, para exigir arborização em conjuntos de edificações em condomínio, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, 22/03/05

[Assinatura]
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"